

Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 50/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MC COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA.**

Insatisfeita com a decisão que declarou a **INABILITAÇÃO** no certame, a licitante **MC COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA** interpôs o presente recurso.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, na qual, alega em síntese que não há que se falar em alteração da decisão considerando que a Recorrente não apresentou nenhuma certidão.

Com supedâneo na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e considerando que tanto os doutrinadores quanto os Tribunais inclinam-se para o entendimento de que a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta a decisão do Pregoeiro que decidiu pela habilitação da recorrente:

*“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” (Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações) (gn)*

*“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.*

*Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)*

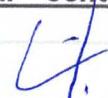


**“1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”**  
[DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.] (g.n.)

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

**“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:**

*Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato***



**adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.** (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

**As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.** (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)

No tocante à não apresentação do documento e quando da interposição do recurso, com a prerrogativa conferida pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, foi aberta diligência possibilitando à consulta ao documento comprobatório da regularidade da recorrente.

Assim sendo, não há justificativas para manter a inabilitação da Recorrente, considerando, em especial, a recentíssima decisão do Tribunal de Contas da União, uma vez que acarretaria na eliminação de uma possível proposta mais vantajosa para o interesse público.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo procedente o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 1º de Novembro de 2023.



**CLAUDIO GARCIA MACIEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Foi Publicado no Quadro de  
Aviso dessa Prefeitura  
em 01/11/2023



Prefeitura de  
**FORTUNA  
DE MINAS**  
Um novo tempo

Assinatura

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 50/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MC COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA.**

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 32 de 25 de Agosto de 2023, julga e responde o recurso interposto pela **MC COMUNICAÇÃO & PUBLICIDADE LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão do Pregoeiro por sua inabilitação, haja vista que a ausência de apresentação da comprovação de regularidade fiscal se deu em virtude de terceiros, especificamente da Receita Federal que não havia processado o seu pedido quando protocolado no dia 17/10/2023.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa **PROJEMAC MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, na qual, alega em síntese que não há que se falar em alteração da decisão considerando que a Recorrente não apresentou nenhuma certidão.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O edital exigiu:

6.2. Quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, apresentará:

6.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

6.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

Na sessão, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida da União**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

Nome / Nome Empresarial / Imóvel Rural		<input type="radio"/> CPF	<input checked="" type="radio"/> CNPJ	<input type="radio"/> NIRF
MC COMUNICACAO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA		28.946.458/0001-57		
Município	UF	Telefone		
SETE LAGOAS	MG	3137756210		

**2. SOLICITANTE**

Nome	CPF
BEATRIZ PONCIANO SANTOS	087.675.926-60

**3. O PEDIDO BASEIA-SE EM DECISÃO JUDICIAL?**

Não  Sim, informe o número do processo judicial:

**4. AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA**

Deseja que terceiros retirem os documentos?  Sim  Não

Autorizo \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, a receber os relatórios de situação fiscal e complementar, extrato de débito inscrito em DAU ou a certidão positiva, responsabilizando-me pelo uso a ser dado aos referidos documentos e às informações neles contidos. Declaro, Sob as penas da lei, serem verdadeiros os fatos e comprovantes anexados a este documento.

Assinatura	Data
BEATRIZ PONCIANO SANTOS:08767592660	

**5. DOCUMENTOS RECEBIDOS (Não preencher)**

Relatórios de situação fiscal e/ou complementar  Extrato DAU  CND/CPEND  Certidão Negativa

Assinatura	Data
Reservado para uso da RFB	Recepção
<input type="checkbox"/> RFB <input type="checkbox"/> PGFN <input type="checkbox"/> RFB E PGFN	

6

## Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	28944876172293
Data/hora do envio:	17/10/2023 10:25:58
Processo/Procedimento:	13031.579386/2023-67
Solicitante:	28.946.458/0001-57 - MC COMUNICACAO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado Principal
Responsável pelo Envio:	05.752.014/0001-85 - ALUISIO BARBOSA JR. CONTABILIDADE LTDA
Perfil do Responsável pelo Envio:	Procurador

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a sua Caixa Postal e a do seu representante legal, no Portal e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Através do app e-Processo, você pode também consultar as informações e acompanhar o andamento desse Processo, bem como consultar os documentos e solicitar juntada de documentos. O app e-Processo está disponível para dispositivos móveis nas lojas de aplicativos Google Play Store, para o sistema Android, e Apple Store, para o sistema iOS.



Foi realizada consulta ao site da Receita em sede de diligência, conforme registrado na ata da sessão, com a finalidade de condicionar a retirada da certidão e habilitar a empresa recorrente:

4 - No envelope de habilitação da licitante **MC COMUNICACAO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** não foi apresentado a documentação referente ao item "6.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.". Foi apresentado um "Requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União" e um "Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento". Foi aberta diligência para emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União no site da Receita Federal, sendo que não foi possível a emissão da mesma. Motivo pelo qual a licitante **MC COMUNICACAO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** foi declarada **INABILITADA**.

Após a interposição do recurso, em nova diligência, foi possível consultar a CND no site da Receita Federal, sendo emitida a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MC COMUNICACAO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 28.946.458/0001-57**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:30:41 do dia 30/10/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/04/2024.

Código de controle da certidão: **A268.E3AF.DAE8.3E7A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Ressalto que as diligências realizadas objetivaram **COMPLEMENTAR** as informações relativas as condições da empresa, sendo nosso dever promovê-la:

**"Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência."**

(Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

*“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, SOFTWARES E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA, SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **Suspende-se, cautelarmente, pregão em que se inabilitou licitante por ausência de certidão exigida no edital e suprida por documentação devidamente apresentada à Administração, que não promoveu a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, com provável excesso de formalismo e prejuízo à competitividade do certame.** [DENÚNCIA n. 1114374. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]*

*“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.**2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** [DENÚNCIA n. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]*

É sabido que o direito é dinâmico, e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais têm sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010“. (gn)

**“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.”** (Acórdão nº. 8482/2013 - 1ª Câmara) (g.n.)

**“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº. 357/2015 – Plenário) (g.n.)

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À**

**ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993." [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).

**"Suspende-se, cautelarmente, pregão em que se inabilitou licitante por ausência de certidão exigida no edital e suprida por documentação devidamente apresentada à Administração, que não promoveu a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, com provável excesso de formalismo e prejuízo à competitividade do certame. [...]** Assim, diante da dúvida quanto à possibilidade ou não de se admitir o documento apresentado para demonstrar a regularidade fiscal da licitante, **os gestores poderiam ter exercido a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, realizando diligência com o intuito de extrair do site da PBH a certidão requerida no edital, o que evitaria a indevida inabilitação no procedimento licitatório.**" [TCEMG. DENÚNCIA n. 1114374. Rel. CONS.SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/02/2022. **Disponibilizada no DOC do dia 15/02/2022.** Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

**"1.Incumbete ao responsável pela condução do certame promover as diligências instrutórias que se fizerem necessárias à verificação da documentação habilitatória apresentada, em fomento ao formalismo moderado, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração. [...]** Nesse sentido, é possível inferir que incumbe ao responsável pela condução do certame promover as diligências instrutórias que se fizerem necessárias à verificação da documentação habilitatória apresentada, em fomento ao formalismo moderado, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. **Depreende-se, no caso dos autos, que a denunciante foi equivocadamente considerada inabilitada e, por conseguinte, teve a sua proposta indevidamente desclassificada, uma vez comprovado o cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório.**" [TCEMG. DENÚNCIA n. 1141264. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/03/2023. **Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2023.** Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

Da leitura do documento que foi verificado em sede de diligência, é possível confirmar a regularidade da recorrente.

Pelo exposto, e considerando as recentes decisões dos Tribunais, recebo o recurso para no mérito julgá-lo procedente. Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 1º de Novembro de 2023.



**RONAN GOMES DOS REIS**  
**PREGOEIRO SUBSTITUTO**